



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.902355/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.535 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CRC - CONSTRUTORA RIBEIRO & CARVALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL. REDUZIDO.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, dos materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-43.927, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório informado em Declarações de Compensação Eletrônica – Dcomp.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever, com a devida complementação adiante:

1. A interessada acima qualificada, transmitiu em 30/10/2006, pedido de compensação de débito de CSLL do 3º trimestre de 2006, através de PER/Dcomp 14040.32954.301006.1.3.04-0505, informando “valor original do crédito inicial” de R\$ 881,33 e idêntico valor de “crédito original na data de transmissão”, e que tal crédito tinha origem no DARF de CSLL, código 2372, do período de apuração 30/06/2006, no valor do principal igual ao valor total, de R\$ 1.983,71. O Despacho Decisório indeferiu o pleito da contribuinte, justificando que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da mesma daquele período de 30/06/2006.

2. Cientificada do Despacho Decisório, em 20/07/2011, fl. 21, alega, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 18/08/2011, que:

2.1. em 31/07/2006 pagou CSLL (2372) no valor de R\$ 1.983,71. Posteriormente apurou que o valor devido era de R\$ 743,89, resultando saldo a compensar de R\$ 1.239,82;

2.2. desse valor, compensou no 3º trimestre/2006 R\$ 910,59 através da PER/Dcomp apresentada em 30/10/2006, recibo 1510557676;

2.3. “No dia 20 de julho de 2011 Despacho Decisório nº rastreamento : 941319677, nos informando da não homologação da compensação declarada” (sic), percebendo que não havia apresentado a DCTF retificadora e assim procedeu em 29/07/2011, onde demonstra o valor efetivamente devido a título de CSLL do 2º trimestre/2006, que fora de R\$ 743,89;

2.4. pede que sejam acatadas a PER/Dcomp e a DCTF já apresentadas. Aduz que a não homologação ocorreu porque os valores na PER/Dcomp são diferentes da DCTF, para a qual já procedeu à retificação. Apresenta demonstrativo, relativamente a CSLL do 2º trim/2006, com “Valor pago: R\$ 1.983,71”, “Valor devido: R\$ 743,89”, “Valor a compensar:

R\$ 1.239,82”, “Valor compensado: R\$ 910,59”, e “Saldo a compensar: R\$ 329,23”, requerendo que seja cancelado o despacho decisório.

Em 22 de novembro de 2013, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e prolatou o Acórdão nº 11-43.927, cuja ementa segue transcrita:

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

A retificação de DCTF posterior à ciência de despacho decisório não é aceita para redução de tributo confessado em DCTF anterior sem a comprovação inequívoca de erro de fato nesta, que foi o instrumento de confissão de dívida espontâneo em relação à ciência do referido despacho decisório, observando-se não ser a DIPJ instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que:

a) prestou serviços de construção com material incluso, portanto, como optara pelo lucro presumido, para fins de cômputo da base de cálculo CSLL, deveria ter aplicado o coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, todavia, por um equívoco, utilizou-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acarretando um valor maior a título a contribuição em questão;

b) em 31/07/2006, efetuou o pagamento, sob o código 2372 - CSLL- do valor de R\$ 1.983,71, porém, em verificação posterior, considerando a informação anterior, apurou que o valor efetivamente devido era R\$ 743,89, resultando, assim, em um saldo a compensar de R\$ 1.239,82, contudo, no 3ª Trim/2006, houve a compensação apenas do valor de R\$ 910,59, mediante a apresentação do PERD/COMP em 30/10/2006;

c) somente em 29/07/2011, após o Despacho Decisório Rastreamento 941319663 não homologando a referida compensação, apresentou a DCTF retificadora, em relação ao fato narrado, demonstrando o montante efetivamente devido a título de CSLL alusivo ao 2º Trim/2006 no valor de R\$ 743,89, e,

d) requereu o acatamento da DCTF retificadora e o processamento da Dcomp para a efetivação da compensação declarada, devido à constatação de erro material, bem como a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como já relatado, a Recorrente alega que teria o crédito de R\$ 1.239,82, oriundo do pagamento de R\$ 1.983,71 de CSLL, código 2372, pois o valor devido somente seria de R\$ 743,89 para o período de apuração de 30/06/2006, tendo retificado a DCTF, embora na PER/Dcomp pleiteou apenas R\$ 881,33.

Após, cientificada do Despacho Decisório, em 29/07/2011 procedeu à retificação na DCTF, onde o débito de CSLL, código 2372, do 2º trimestre de 2006, para alterar o débito declarado de R\$ 1.983,71 para R\$ 743,89.

Contudo, conforme consta no acórdão recorrido *"sendo a DCTF, e não a DIPJ, confissão de dívida, e não tendo a contribuinte acostado qualquer prova de erro de fato na DCTF anterior à ciência do Despacho Decisório que justificasse a sua retificação para redução de tributos, a qual somente ocorreu de forma não espontânea, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, tem-se a manutenção do referido Despacho Decisório"*.

Ademais, ainda que assim não o fosse, há outra razão para o não reconhecimento do direito creditório vindicado pela Recorrente, conforme segue explicado.

De acordo com o constante nos autos, especificamente no Recurso Voluntário, o crédito compensado decorreria do fato de a Recorrente haver confessado na DCTF e recolhido a CSLL, apurada sob o regime de apuração baseado no Lucro Presumido, a partir da aplicação do percentual de 32% sobre a sua receita bruta, quando, pelo fato da receita se referir à atividade de construção civil com fornecimento de material, o percentual aplicável para a determinação do Lucro Presumido deveria ser o de 12%, conforme art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Revisitando a legislação aplicável ao caso, tem-se que nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, a base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido, corresponderá a doze por cento da receita bruta, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 daquele diploma legal, dentre as quais se inclui a prestação de serviços em geral, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

O citado art. 15 foi interpretado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, que esclareceu que, para a determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção por empreitada unicamente de mão-de-obra.

A partir de 01.01.1999 a pessoa jurídica que se dedica à execução de obras da construção civil a contratação por empreitada pode optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998).

O entendimento constante no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, sobre o quantitativo de material condicionante a utilização do coeficiente presumido mais benéfico que vigorou até a edição da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, definiu como "construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra".

Sendo assim, no caso sob exame, tratando-se do ano-calendário de 2006, aplica-se, portanto, a norma que exige o fornecimento da quantidade total do material utilizado

na empreitada, para a aplicação do percentual favorecido na determinação da base de cálculo da CSLL.

A questão que se põe, portanto, é saber se as provas documentais apresentadas pela Recorrente são (ou não) suficientes para comprovar que as receitas tributadas no trimestre em questão se referem a serviços de construção civil prestados com o fornecimento de material.

E, na opinião deste julgador, a única nota fiscal de serviço e os parcos documentos contábeis juntados pela Recorrente não são elementos suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, se tratar de serviços prestados com fornecimento de material, para a satisfatória comprovação de que as referidas receitas estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% para a determinação do Lucro Presumido do período.

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Desta forma, compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do sujeito passivo, com o consequente não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça